



PROCESSO N.º: 04.000002.21.94

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 001/2021

OBJETO: Registro de preços para aquisição e entrega de extintores e mangueiras de incêndio, materiais para sistemas de incêndio e placas de sinalização, para atendimento à Rede Municipal de Educação do Município de Belo Horizonte – RME/BH e Secretaria Municipal de Educação – SMED, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

RECORRENTE: Extintores Minas Gerais Ltda.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo licitante Extintores Minas Gerais Ltda. em face do julgamento que declarou a empresa Extintores Prata Ltda. vencedora dos lotes 1, 2, 4 e 11 do certame.

A Recorrente manifestou a intenção de recorrer nos lotes 01, 02, 04 e 11 no dia 15/04/2021 e encaminhou as razões recursais no dia 20/04/2021.

Em 22/04/2021, a Recorrida Extintores Prata Ltda. encaminhou as contrarrazões, que passam a ser analisadas juntamente ao Recurso interposto.

2. ADMISSIBILIDADE

Recurso Administrativo e Contrarrazões aviados a tempo e modo, propostos nos termos do edital e da legislação aplicável.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES

Nas razões recursais, a Recorrente aduz:

“Vimos por meio deste recurso, solicitar a desclassificação da Empresa Extintores Prata Ltda. conforme o objeto do presente edital (acima citado, o objeto do certame é aquisição de: “aquisição e entrega de extintores e mangueiras de incêndio, materiais para sistemas de incêndio e placas de sinalização”



No item 14.2.3. *Qualificação Técnica* foi solicitado: “Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 20% (vinte por cento) do previsto no(s) mesmo(s).”

Síntese do nosso recurso: a *extintores prata ltda*, não atendeu o item 14.2.3 referente a letra a. os certificados apresentados pela arrematante se refere a manutenção em extintores de incêndio e mangueiras, está claro que a mesma não apresentou nenhum atestado referente a venda de materiais de prevenção de combate a incêndio, conforme consta em objeto, dessa forma a empresa *extintores prata ltda* obteve acesso ao edital 001/2021 e não verificou o que preconiza o item 14.2.3.

Baseado em termos e da lei abaixo, solicitamos aceite do nosso recurso:

“termos dos Decretos Municipais no 12.436/06 e 17.317 de 2020, no 15.113/13 e no 16.538/16, da Lei Municipal no 10.936/16, das Leis Federais no 8.666/93 e no 10.520/02 e Lei Complementar no 123/06, observadas ainda as determinações das Leis Federais no 12.846/13, no 13.709/18 e demais legislações aplicáveis”

Segue os Lotes que solicitamos a desclassificação da *Extintores Prata Ltda*.

- Lote no 1 - cota principal - extintor de incêndio com gás carbônico
- Lote no 2 - cota reservada referente ao lote 1 - exclusivo para participação de beneficiários da lc 123/06 - extintor de incêndio com gás carbônico
- Lote no 4 exclusivo para participação de beneficiários da lc 123/06 extintor de incêndio com pó químico seco
- Lote no 11 exclusivo para participação de beneficiários da lc 123/06 esguicho para mangueira de combate à incêndio”

Estas são as razões recursais apresentadas pela Recorrente.

Em suas contrarrazões, resumidamente, o licitante *Extintores Prata Ltda*. alega:



- 1) Que em cumprimento à exigência do subitem 14.2.3 do edital, “a *Recorrida* apresentou 04 (quatro) atestados de capacidade técnica e um contrato, que atestam cabalmente a sua perícia para fornecimento de serviços e materiais referentes aos bens que integram o objeto do presente certame”;
- 2) Que “pela absoluta robustez da documentação anexada, a Administração Pública, após análise detida, deu declaração informando que foi possível atestar a capacidade da *Recorrida* de atender a contratação licitada. Veja-se: (...)”;
- 3) Que “é clara a finalidade constante do ato convocatório de comprovar a capacidade técnica do licitante em fornecer bens e serviços atinentes a “extintores e mangueiras de incêndio, materiais para sistemas de incêndio e placas de sinalização”, o que foi cabalmente demonstrado através da vasta documentação anexada, que, como visto, foi corroborada pelo órgão licitante”;
- 4) Que “a tentativa da *Recorrente* denota, pois, um mero inconformismo pelo fato de não ter sido capaz de apresentar a proposta mais vantajosa à Administração Pública e, assim, sagrar-se vencedora do certame. Em resumo, ela busca, através de interpretações restritivas, tão somente frustrar o alcance da finalidade pública da licitação”;
- 5) Que “a *Recorrida*, apesar de já ter comprovado a sua plena capacidade de atendimento ao objeto da contratação pública em tela – repise-se, como já atestado pela Administração Pública –, aproveita a oportunidade, a título de argumentação, para complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente, com a juntada de novos atestados, de modo a reforçar seus fundamentos”;
- 6) Que “por todos esses motivos, fica claro, em conclusão, que não foram apresentados argumentos hábeis a afastar meritoriamente a proposta vencedora em prol de uma menos vantajosa à Administração, razão pela qual a irrisignação não pode ser provida”;
- 7) “Diante do exposto, a *Recorrida* requer que seja o recurso seja indeferido, com nova ratificação de sua capacidade técnica, para que seja mantida a decisão que a declarou a vencedora do certame e a habilitou, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado”.



Resumidamente, são as alegações da Recorrente e da Recorrida.

4. DO MÉRITO:

Em síntese, a Recorrente afirma que a empresa Extintores Prata Ltda. não poderia ter sido declarada vencedora dos lotes 01, 02, 04 e 11 do certame sob a alegação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atendem ao subitem 14.2.3, alínea "a" do edital, tendo em vista que os mesmos se referem à manutenção em extintores de incêndio e mangueiras e não venda de materiais de prevenção de combate a incêndio como consta do objeto licitado.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida afirma que os atestados apresentados por ela atendem ao edital e que deve ser mantido o julgamento que a declarou vencedora do certame nos lotes 01, 02, 04 e 11 e encaminhou novos atestados.

Primeiramente, cumpre esclarecer à ora Recorrida que os atestados de capacidade técnica anexados pela empresa em suas contrarrazões sequer serão analisados, visto que não é permitido pela legislação anexar intempestivamente novos documentos aos autos

Entretanto, informamos que a análise dos atestados enviados nas contrarrazões também não seria necessária, visto que ao contrário do que alega a Recorrente, os atestados de capacidade técnica entregues pela Recorrida na fase de habilitação comprovaram o fornecimento de produtos compatíveis ao objeto licitado, nos termos em que dispõe o subitem 14.2.3 do edital. Veja:

"14.2.3. Qualificação Técnica:

- a) *Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu **bens de natureza compatível** com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s), em quantidade que represente no mínimo 20% (vinte por cento) do previsto no(s) mesmo(s). (...)" (destacamos)*



Como demonstrado acima, a regra licitatória foi clara ao estabelecer que a comprovação de fornecimento através de atestados deveria ser de bens de natureza compatível ao objeto da licitação e não idênticos ao licitado. E isso não poderia ser diferente, visto que a aludida regra está em conformidade com o que dispõe a Lei 8.666/93 e a jurisprudência. Veja:

Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (...).”

É neste mesmo sentido que dispõe o Tribunal de Contas da União como se constata na análise do Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 277 – Sessões: 8 e 9/Março/2016:

“3. Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais.

(...) Nada obstante, consignou, “por ocasião da análise dos atestados de qualificação técnica, a pregoeira só aceitou, como já frisado, serviços idênticos aos licitados, ou seja, só foram aceitos atestados que demonstrassem a execução de serviços anteriores de secretariado, ao invés de verificar a capacidade de gestão de mão de obra das licitantes, conforme jurisprudência deste Tribunal, não tendo sido apresentado nenhum argumento a justificar, no caso concreto, excepcionar o entendimento esposado por esta Corte de Contas”. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, para considerar parcialmente procedente a Representação e determinar ao Ministério do Esporte a adoção das medidas destinadas à anulação da fase de habilitação e dos atos que a sucederam, para que sejam reexaminados os atestados apresentados em conformidade com o entendimento do TCU,



cientificando o órgão, entre outros aspectos, da irregularidade consistente em “exigir, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que os atestados de capacidade técnica comprovem serviços idênticos, em vez da aptidão para gestão de mão de obra, sem a necessária demonstração técnica dessa necessidade”. Acórdão 553/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo”. (destaquei)

Sobre o tema, também é relevante citar o entendimento contido no Informativo de Jurisprudência Sobre Licitações e Contratos nº 30 – Sessões: 17 e 18/Agosto/2010:

“Licitação para execução de obras: 2 - Exigência editalícia de que um dos atestados envolva objeto idêntico ao licitado

*O relator comunicou ao Plenário haver adotado medida cautelar determinando à Prefeitura Municipal de Ibatiba/ES que se abstinhasse de praticar “quaisquer atos visando dar execução” aos contratos decorrentes das Tomadas de Preços n.os 3 a 8/2010, até que o Tribunal decida sobre o mérito das questões levantadas em processo de representação. Os referidos certames tiveram como objeto, em síntese, a construção de praças e a execução de obras de drenagem e pavimentação em ruas do município. Em seu despacho, o relator chamou a atenção para o fato de que o edital exigia que um dos atestados apresentasse objeto idêntico ao licitado, ao passo que a Lei n.º 8.666/93, em seu art. 30, § 1º, I, estabelece que a comprovação de aptidão para execução de obra ou serviço deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. Para o relator, a melhor exegese da norma é a de que “a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da licitante”. De acordo com o relator, este e outros fatos mencionados pela representante, somados ao pequeno número de empresas que acorreram a cada um dos certames, suscitavam questionamentos acerca da real disputa entre os participantes. Por fim, considerou presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos indispensáveis ao deferimento da medida cautelar, referendada pelo Plenário. Decisão monocrática no TC-021.115/2010-9, rel. Min. Benjamin Zymler, 18.08.2010” (destaquei)*

Assim, cumpre esclarecer que não só os objetos licitados nos lotes 1, 2, 4 e 11 do certame, como também nos demais contidos na licitação são considerados



aparelhos/equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico, como bem explicitado no Esclarecimento sobre a análise dos Atestados de Capacidade Técnica feito por esta Pregoeira e anexado ao Site de Compras do Banco do Brasil no dia 18/03/2021. Veja:

“Prezados licitantes,

Segue esclarecimento sobre a análise dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados nesta licitação.

Nos termos do decreto municipal nº 11.245 de 23/01/2003, que dispõe sobre o Cadastro de pessoas jurídicas interessadas em contratar com a Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte, a linha de fornecimento são subgrupos de fornecimento de materiais, prestação de serviços ou realização de obras nos quais a pessoa jurídica está apta a participar de licitações com a Administração Direta e Indireta do Município de Belo Horizonte.

*Para este pregão, a linha classificadora de materiais é a **42.10 – EQUIPAMENTOS E ARTIGOS PARA COMBATE A INCÊNDIO** – Inclui: chave para hidrante; esguicho, terminal e conexões para mangueira de incêndio; extintor; hidrante; mangueira para incêndio. Não suficiente, após consulta feita ao CBMMG tivemos conhecimento que placas de sinalização, chave para mangueira de hidrante tipo STORZ, esguicho para mangueira e vidro para abrigo de mangueira são considerados aparelhos/equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico sendo necessário exigir para o vendedor destes produtos o cadastro no CBMMG. Desta forma, a empresa Extintores Prata, que se encontra devidamente cadastrada tanto nessa linha de material <http://sucaf.pbh.gov.br/sifor.php> quanto no CBMMG <http://www.bombeiros.mg.gov.br/consultapee> apresentou Atestados dentre os quais é possível verificar atendimento às exigências do edital.*

*Giselle M. N. Mattar
Pregoeira”*



Como bem explicitado acima, a habilitação da Recorrida foi muito bem fundamentada, uma vez que além de ter apresentado atestados de capacidade técnica com objeto similar ao licitado e no quantitativo exigido, ainda possui cadastro no SUCAF com a linha de fornecimento 42.10 – Equipamentos e artigos para combate a incêndio, a qual é a linha compatível ao objeto licitado.

Insta frisar ainda, que nos atestados apresentados pela Recorrida não constam apenas manutenção/inspeção e recarga em extintores e inspeção e manutenção em mangueiras de hidrante, como também o fornecimento de placas de sinalização e mangueiras de hidrante, itens que como já afirmado anteriormente, são considerados aparelhos/equipamentos de prevenção contra incêndio e pânico.

Por todo o exposto, resta mais do que comprovado que ao contrário do que alega a Recorrente, os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante Extintores Prata Ltda. na fase de habilitação são aptos e atendem perfeitamente à regra do subitem 14.2.3, alínea “a” do edital, comprovando que a sua habilitação está em estrita conformidade com as regras editalícias e a legislação.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa Extintores Minas Gerais Ltda., para no mérito, julgá-lo totalmente improcedente.

Nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua a legislação.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2021.

EMERSON
DUARTE
MENEZES:801834
92668

Assinado de forma digital
por EMERSON DUARTE
MENEZES:80183492668
Dados: 2021.06.07
10:36:22 -03'00'


Giselle Marília Neves Mattar
Pregoeira